



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.721958/2016-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.639 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016

CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, afastar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração em 20.05.2016, no valor original e principal de R\$ 20.915.526,44 (total) - fls. 2/17 para cobrança de multa isolada por compensações indevidas, por meio de declarações apresentadas com falsidade no período de 04/2012 a 03/2016, relativamente às GFIP das competências de 12/2011 a 05/2015:-

A Fiscalização entendeu que as compensações se deram com falsidade e que o dolo estaria estampado na própria conduta, consoante excerto a seguir:

3.3. A conduta do contribuinte se enquadra na capitulação prevista pelo parágrafo 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91 na medida em que houve falsidade na declaração prestada, uma vez que existindo vedação expressa em lei acerca da compensação de créditos tributários previdenciários com indébitos de outras exações, o contribuinte, ao arrepio da lei, pretendeu compensar débitos previdenciários com créditos de ressarcimento de PIS e COFINS.

3.4. O dolo do contribuinte fica caracterizado pela conduta de pleitear ressarcimento em espécie de supostos créditos de PIS e COFINS e ao mesmo tempo utilizar indevidamente esses créditos para se compensar contribuições previdenciárias.

Regularmente intimada, apresentou Impugnação que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ às fls. 258/264.

Em seu Recurso Voluntário às fls. 271/283 aduz em síntese:

Que o lançamento da multa qualificada é o resultado, única e exclusivamente, da interpretação jurídica da DRJ acerca da impossibilidade formal de compensação de créditos de PIS/COFINS não cumulativos com contribuições previdenciárias.

Que a fraude precisa ser concretamente aferida para que se aplique a multa em exame.

Que a aplicação indiscriminada da multa punitiva, contraria os ditames da Constituição Federal, violando o direito fundamental de petição aos poderes públicos, o direito ao contraditório e a ampla defesa, a vedação de utilização de tributos com efeito de confisco, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando em verdadeira sanção política tendente a inibir a iniciativa dos contribuintes de buscarem junto ao Fisco o ressarcimento de créditos que entendem possuir, utilizando-os em compensação.

Que o fato de a recorrente efetuar a compensação de créditos de PIS/COFINS com débitos previdenciários e regularmente solicitar à RFB a sua homologação, não caracteriza evidente intuito de fraude.

Que a multa aqui tratada está em duplicidade parcial com a penalidade cobrada no Auto de Infração nº 10410.724723/2015-14 e no de nº 10410.721476/2016-85.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 19.05.2017, consoante assenta o despacho de fls. 289, e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário.

Consta dos autos, notícia de ajuizamento de ação anulatória visando desconstituir a multa aqui tratada.

Do relatório da Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0802319-96.2018.4.05.0000, nota-se o seguinte objeto e razões em litígio (fls. 297/298):

Que inexistiria a fraude na compensação, na medida em que haveria divergência de opinião quanto à utilização de créditos de PIS/COFINS para a compensação das contribuições previdenciárias;

Que se há a possibilidade de que o fisco, de ofício, promova a compensação, não poderia ser o contribuinte punido se efetuasse tal compensação espontaneamente; e

Que a multa possuiria caráter confiscatório.

Nesse sentido, a considerar a concomitância de instâncias no que toca aos assuntos e matéria encimados, tenho que o recurso do contribuinte deva ser, parcialmente, conhecido, na parte que não foi levada à apreciação judicial.

Prosseguindo.

As multas aqui analisadas guardam relação com os débitos resultantes das compensações não homologadas e controlados pelos processo 10410.724723/2015-14 (período de 01/2015 a 05/2015) e 10410.721476/2016-85 (período de 12/2011 a 13/2014).

Apenas para constar, após consultas ao sistema de localização de processos (COMPROT), pude notar que enquanto o de nº 10410.724723/2015-14 encontra-se na DRJ, o de nº 10410.721476/2016-85 já foi encaminhado à PGFN, o que me leva a concluir, no que toca a este último, pela definitividade da decisão que não homologou aquelas compensações.

Nesse sentido, qualquer argumento que tenda a justificar os encontros de contas promovidos não será - no mérito - aqui apreciado, eis que seriam estranhos à lide.

Com efeito, a questão aqui trazida e que será enfrentada neste voto resume-se à procedência ou não da multa isolada em função de declaração apresentada com falsidade, na medida em que, como abordado acima, ao menos parte das compensações foi - definitivamente - tida por indevida.

Apenas para constar: há uma diferença substancial entre declarar compensações inexistentes, reduzindo, indevida e deliberadamente, o valor devido do débito a ser controlado pelos sistemas de cobrança previdenciária e o exercício do direito de PEDIR assegurado constitucionalmente a todos os brasileiros. Enquanto que na primeira o resultado pretendido foi alcançado independentemente do prévio consentimento da administração, na segunda, nada se tem antes da decisão da autoridade que teria sido instada a manifestar-se.

Nesse rumo, não vislumbro qualquer restrição e/ou ofensa ao seu direito constitucional de petição.

Por derradeiro, quanto à argumentação de que a multa aqui tratada estaria em duplicidade parcial com a penalidade cobrada no Auto de Infração nº 10410.724723/2015-14 e no de nº 10410.721476/2016-85, após leitura dos despachos decisórios de nº 480/2015 (fls. 113/123) e nº 094/2016 (fls. 208/219), depreende-se que a multa lá exigida, diferentemente da **punitiva** prevista no § 10 do artigo 89 da Lei 8.212/91, refere-se àquela de natureza moratória com esteio no § 9º do mesmo dispositivo. Confira-se:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do [art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

Ante o exposto, CONHEÇO parcialmente do recurso apresentado para, na parte conhecida, afastar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti